

## **Atividade Rural**

**Lúcia Helena Briski Young**

**luciayoung@terra.com.br**

O CC/02, em seu art. 971, estipula que: “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Produtor rural é a pessoa física que explora a terra, objetivando a produção vegetal, a criação de animais, industrialização de produtos primários.

O produtor rural não precisa abrir uma empresa, bastando efetuar o registro como produtor rural no posto fiscal da Secretaria da Fazenda que jurisdiciona o seu estabelecimento rural.

Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente de matéria-prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização (Lei 9.430/96, art. 59).

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc. (RIR/99, art. 406, com as alterações da Lei 9.250/95, art. 17; e a IN SRF 257/02).

## **Tributação da Pessoa Jurídica**

A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica, relacionados a agricultura; a pecuária; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais. São tributadas com base nas mesmas regras aplicáveis às demais

pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento) (RIR/99, art. 406).

Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos a partir de 22.05.1996, por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real.

A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

A pessoa jurídica rural deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;
- b) os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;
- c) os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Optando pela tributação na forma do lucro real estimado, a base de cálculo estimada, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade rural. No caso de pessoa jurídica rural que explorar outras atividades, será aplicado o percentual correspondente a cada uma dessas atividades.

### **Tributação da Pessoa Física**

O resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

A escrituração e a apuração devem ser feitas em destaque, por contribuinte, pelo valor global das receitas auferidas das unidades rurais exploradas individualmente, em conjunto ou em comunhão em decorrência do regime de casamento.

Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00, (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa, encontrando-se o resultado pela diferença entre o total das receitas e o das despesas/investimentos. As receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de caixa.

Os investimentos são deduzidos como despesa no mês em que efetivados e, quando alienados, constituem receita da atividade rural. O resultado da diferença entre receitas menos despesas/investimentos, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. (RIR/99, arts. 62 e 68; IN SRF 83/01, art. 11)

### **Solução de Divergência 12, de 07.08.2003 - SRF/COSIT**

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Atividade rural. Florestas.** O benefício consistente na dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, no próprio ano de aquisição, não inclui a amortização nem a exaustão de recursos florestais.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória 2.159-70/01, art. 6º; Dec. 3.000/99, arts. 305, 328 e 334 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Regina Maria Fernandes Barroso – Coordenadora-Geral da Cosit

Consultado no *site* da SRF em 11.02.2004.

### **Solução de Consulta 25, de 14.02.2003 – SRRF/8ª RF**

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Atividade rural. Aquisição de bens. Apuração de resultado.** O bem adquirido por meio de financiamento rural deve ser considerado como despesa, pelo valor total da nota, no mês de aquisição. Os encargos financeiros pagos em decorrência do empréstimo contraído podem ser considerados despesas no mês do efetivo pagamento. **Escrituração do Livro Caixa.** Para fins de escrituração do Livro Caixa, o bem adquirido por meio de financiamento deve ser também registrado pelo valor total da nota fiscal, no mês de aquisição. Já o valor do financiamento deve ser declarado como dívida vinculada à atividade rural no quadro próprio do Demonstrativo da Atividade Rural.

**Dispositivos Legais:** Arts. 62, §§ 2º, III, 4º e 11 do Dec. 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e arts. 8º, III, e 16 da Instrução Normativa SRF 83, de 11.10.2001.

Tirso Batista de Souza – Chefe da Divisão de Tributação

Consultado no *site* da SRF em 11.02.2004.

### **Solução de Consulta 154, de 26.09.2003 – SRRF/9ª RF**

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.** O benefício consistente na possibilidade de depreciar integralmente, no próprio ano de aquisição, os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica para uso na atividade rural, pode ser aplicado na depreciação de instalações utilizadas pela pessoa jurídica nessa atividade, ainda que parte de sua construção tenha ocorrido em período de não vigência do benefício.

**Dispositivos Legais:** Lei 4.506/64, art. 57; Lei 8.023/90, art. 12, § 2º; MP 1.459/96, art. 7º; PN CST 79/76.

Marco Antônio Ferreira Possetti – AFRF DC Port – SRRF 59/97

Consultado no *site* da SRF em 11.02.04.

### **Processo de Consulta 205/00 – SRRF/7ª RF – Data da Decisão 12.09.2000 – DOU 09.11.2000**

**Alienação de propriedade rural.** Na alienação de propriedade rural, deve ser apurado o ganho de capital, relativo à terra nua, obedecendo-se, na determinação do ganho de capital a forma de

tributação utilizada pela empresa. Se lucro presumido deve cumprir o disposto nos arts. 522 e 523 do RIR/99, enquanto que as tributadas pelo lucro real devem cumprir o disposto no § 1º do art. 418 do mesmo regulamento.

**Dispositivos Legais:** Dec. 3.000/99 - RIR/99; art. 418, § 1º e arts. 522 e 523.

### **Processo de Consulta 20/03 – SRRF/2ª RF – DOU 23.07.2003**

**Atividade Rural.** São consideradas atividades rurais o cultivo de floresta destinada ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, e a extração vegetal, ficando de fora desse rol o beneficiamento da madeira na forma descrita pela consulente (madeira simplesmente serrada, serrada seca em estufa, aparelhada e compensada).

**Dispositivos Legais:** Lei 8.023/90, art. 2º; Lei 9.430/96, art. 59; IN SRF 257/02, arts. 1º, 2º, 3º e 8º.

### **Processo de Consulta 154/03 – SRRF/9ª RF – DOU 22.10.2003**

**Atividade Rural. Depreciação integral.** O benefício consistente na possibilidade de depreciar integralmente, no próprio ano de aquisição, os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, adquirida por pessoa jurídica para uso na atividade rural, pode ser aplicado na depreciação de instalações utilizadas pela pessoa jurídica nessa atividade, ainda que parte de sua construção tenha ocorrido em período de não vigência do benefício.

**Dispositivos Legais:** Lei 4.506/64, art. 57; Lei 8.023/90, art. 12, § 2º; MP 1.459/96, art. 7º; PN CST 79/76.

#### **Atividade rural. Equiparação a pessoa jurídica. Compra e venda de gado bovino.**

**Habitualidade.** A habitualidade do comércio de animais em montante incompatível com a área de exploração da atividade rural e com prazo de permanência/confinamento inferior àquele estipulado na Lei 8.023/90, exclui os resultados daí decorrentes dos benefícios concedidos à atividade rural das pessoas físicas. Recurso negado. *(1º Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara – Acórdão 108-07.184 em 05.11.2002. DOU 27.03.2003)*

**Atividade rural. Receitas financeiras. Percentual de tributação.** As receitas financeiras percebidas no período de entressafra são tributadas à alíquota da atividade rural pela própria sazonalidade desta atividade. Recurso improvido. *(1º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – Acórdão 103-21.193 em 19.03.2003 – DOU 05.05.2003)*

**Atividade rural. Venda de imobilizado. Percentual de tributação.** As receitas decorrentes da venda de imobilizado são tributadas à alíquota da atividade não incentivada. Recurso improvido. *(1º Conselho de Contribuintes – 3ª Câmara – Acórdão 103-21.193 em 19.03.2003. DOU 05.05.2003)*

**Atividade rural. Valores recebidos de órgãos públicos.** Integram também a receita bruta da atividade rural, os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios e Aquisições do Governo Federal - AGF. *(1º Conselho de Contribuintes – 6ª Câmara – Acórdão 106-12.057 em 22.06.2001 – DOU 12.09.2001)*

### **Solução de Consulta 127, de 19.04.2005 – 9ª RF – DOU 12.05.2005**

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.** A pessoa jurídica que explore a atividade rural, ao retornar à tributação pelo lucro real, poderá utilizar as taxas de depreciação acelerada sobre o saldo não depreciado dos bens do ativo imobilizado, desde que atendidas as demais exigências legais.

**Dispositivos Legais:** [Lei 8.023/90, art. 12, § 2º](#); [Medida Provisória 1.459/96, art. 7º](#), [Parecer Normativo CST 79/76](#); Instrução Normativa SRF 257/02, art. 14.

Marco Antônio Ferreira Possetti – Chefe